## **SENTENÇA**

Processo n°: 1011533-02.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Monitória - Contratos Bancários** 

Requerente: Itaú Unibanco S/A

Requeridos: Hermano José Vieira e Hermano Jose Vieira ME - HJ Usinagem

Ltda

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Itaú Unibanco S/A move ação em face de Hermano José Vieira e Hermano Jose Vieira ME - HJ Usinagem Ltda, dizendo que os réus mantêm conta corrente na agência 0049, banco-autor, de nº 77886-3, operação 11170-490077886-3. Os réus ordenaram diversos débitos contra essa conta sem disporem de fundos suficientes. Para prestigiar o relacionamento bancário entre as partes e agindo confiante que os réus cumpririam seus deveres contratuais, o autor deu curso a esses débitos, o que gerou saldo devedor na referida conta até 01.12.2014 no importe de R\$ 83.217,05. Através do pleito monitório pretende receber esse valor, com os encargos moratórios e processuais. Documentos às fls. 6/64.

Os réus foram citados e ofereceram embargos monitórios às fls. 80/86 dizendo que o embargado não exibiu seu contrato social, daí a irregularidade de sua representação. O embargado exibiu extratos desde 2010 para confundir o Juízo, pois os que interessam são de 13.03.2013 em diante. Não conseguiu a resolução consensual da pendência, muito embora seus esforços na via extrajudicial para esse fim. Às fls. 81/82 os embargantes apresentaram indicadores na tentativa de demonstrar cobranças a maior no que diz respeito aos juros remuneratórios definidos no contrato. Em caso de mora, o embargado exigia juros moratórios de 12% ao ano e comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nunca inferior à maior taxa de encargos cobrada na vigência da CCB. A partir de 10.07.2013, não movimentaram a conta corrente. A comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa. O valor do débito dos embargantes

é de R\$ 41.553,08, conforme fl. 84. O embargado não apresentou planilha de cálculo demonstrando a evolução do débito, nem quais as taxas dos juros remuneratórios, taxas da comissão de permanência e demais verbas que integraram seu cálculo, dificultando o exercício da defesa. Houve aplicação da capitalização mensal dos juros. Pede a procedência dos embargos para reconhecer que seu débito é de R\$ 41.553.08, eliminando a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, multa e juros remuneratórios. Planilhas às fls. 106/113.

Impugnação aos embargos às fls. 117/124, sustentando que sua representação está em ordem, o contrato bancário não está sob a tutela do CDC, aplicável à espécie a Súmula 381, do STJ; todos os encargos foram contratados e encontram supedâneo no ordenamento jurídico, não se ressentindo de abusividade alguma. Não houve cobrança de comissão de permanência. Improcede a demanda.

Não houve réplica, embora os embargantes tenham sido intimados a tanto.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é meramente documental e se encontra nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide e nada acrescentaria de útil ao acervo probatório.

A cédula de crédito bancário foi firmada entre as partes em 4.5.2011 e consta de fls. 6/12. Os juros remuneratórios mensais foram fixados em 8,99% e os anuais em 180,95%. A capitalização desses juros deu-se numa periodicidade mensal.

Nenhuma ilegalidade ou abusividade existe na prática de capitalização dos juros remuneratórios por periodicidade inferior à anual, já que a possibilidade do embargado aplicar o critério de capitalização mensal tem previsão no inciso I, do § 1°, do art. 28, da Lei 10.931/04.

A matéria está pacificada no STJ, através de recurso afetado como representativo de controvérsia repetitiva, nos termos do artigo 543-C, do CPC, qual seja:

<sup>(...) 3.</sup> Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

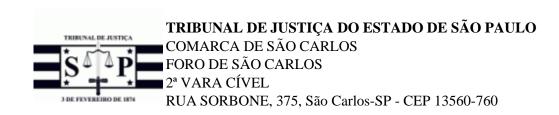
<sup>- &#</sup>x27;É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (REsp 973.827/RS, relatora Ministra Isabel Gallotti, J. 10.10/.2012).

A mencionada lei dá sustentação ao ajuste da capitalização mensal dos juros remuneratórios e a CCB realizada pelas partes prevê expressamente a possibilidade de adoção do critério da capitalização mensal dos juros remuneratórios, o que basta para ser reconhecida a legitimidade da cobrança. O STJ tem prestigiado este entendimento. Não custa registrar que a Súmula 382 do STJ prescreve: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade", tanto que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano foi muito questionada no Judiciário e rendeu a Súmula nº 07 do STF: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicação condicionada à emissão de Lei Complementar".

Os embargantes restringiram o âmbito da pretensão revisional, uma vez que à fl. 81, de modo expresso, sustentaram que os excessos praticados pelo embargado tiveram início em 29.03.2013, quando a conta corrente revelou saldo negativo de R\$ 204,92.

Muito embora os indicadores de fl. 13 revelam que de julho/2011 até novembro/2011 o embargado tenha exigido juros remuneratórios em percentuais superiores a 8,99% ao mês, esse período de pequeno abuso foi desconsiderado pelos próprios embargantes. Aplicável, nesse particular, o quanto disposto na Súmula 381, do STJ.

Os juros remuneratórios aplicados pelo embargado incidentes sobre o saldo devedor de março/2013 até janeiro/2014 obedeceram às taxas inferiores aos 8,99% avençados no item 1.7.1 de fl. 6. Simples cálculo aritmético mês a mês desde março/2013 (fl. 62) até 26.12.2013 (fl. 64) confirmam que a exigência dos juros remuneratórios atendeu ao limite contratual. O que se verificou de abusivo nos lançamentos efetuados pelo embargado na conta corrente dos embargantes, no período acima referido (março/2013 a 26.12.2013) e também de 26.12.2013 até 02.01.2014, foi o seguinte: a) além dos juros remuneratórios, incluiu valores sob o rótulo de "encargos conta corrente", em 01.07.2013, nos valores de R\$ 2,47 + R\$ 349,17, num total de R\$ 351,64; em 01.08.2013, nos valores de R\$ 189,56 + R\$ 729,55, num total de R\$ 919,11; em 02.09.2013, R\$ 365,89 + R\$ 1.072,92, num total de R\$ 1.438,81; em 01.10.2013, R\$ 489,54 + R\$ 1.536,63, total de R\$ 2.026,17; em 01.11.2013, R\$ 818,30 + R\$ 2.208,84, total de R\$ 3.027,14; em 02.12.2013, R\$ 959,16 + R\$ 3.896,60, somando R\$ 4.855,76, fazendo com que a dívida dos embargados em 26.12.2013 alcançasse R\$ 63.406,99; b) em 26.12.2013, o débito era de R\$ 63.406,99. O embargado aplicou "encargos conta corrente" de R\$ 6.535,18,fazendo com que o débito disparasse para R\$ 69.942,17. O embargado aplicou correção monetária sobre esse valor até 14.01.2014 e apurou R\$ 2.221,60, valor manifestamente abusivo se se considerar que o período de incidência foi de dezembro/2013 a janeiro/2014, muito embora o erro material



identificado no demonstrativo de fl. 14. Outro excesso praticado pelo embargado consistiu em aplicar juros moratórios no importe de R\$ 8.020,92 no curto intervalo de menos de um mês (26.12.2013 até 14.01.2014), que correspondem a 11,47% sobre R\$ 69.942,17.

Se apenas em março/2013 a conta corrente passou a apresentar saldo devedor, óbvio que os juros moratórios deveriam ser aplicados apenas sobre o saldo devedor verificado a cada ciclo mensal, vedada a capitalização mensal desse tipo de juros. O saldo devedor de abril/2013 até dezembro foi aumentando a cada mês, mas a média ficou bem abaixo dos R\$ 69.942,17, sem falar na criatividade do embargado ao incorporar ao débito mensal "encargos conta corrente", cuja abusividade atingiu de julho/2013 até janeiro/2014, conforme discriminado acima, o valor de R\$ 12.618,63. Sob o rótulo de "encargos conta corrente", codificado, afrontoso ao princípio da transparência, o embargado adicionou ao seu crédito essa quantia que merece ser expurgada.

O embargado não cobrou juros de mora nos meses anteriores a janeiro/2014. Ao cobrar em excesso, o embargado quem incorreu em mora (art. 396 c.c. art. 400, ambos do Código Civil), não podendo, assim, exigir os juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 26.12.2013 o embargado poderá cobrar correção monetária sobre o saldo devedor.

Necessário, pois, que se efetuem os seguintes expurgos: R\$ 12.618,63 + R\$ 2.221,60 + R\$ 8.020,92. Total: R\$ 22.861,15. O embargado já tem a seu favor o Enunciado 596, da Súmula do STF. Cobrou módicos juros dos embargantes da ordem de 8,99% ao mês, percentual capaz de causar estupor até mesmo nos antigos agiotas. Sem eira e beira ainda adicionou a seu favor na conta corrente dos embargantes a quantia de R\$ 22.861,15, que serão deduzidos dos R\$ 69.942,17, ou seja, a dívida daqueles em favor do embargado é de R\$ 47.081,02. Esse montante da dívida é pouco acima do quanto encontrado pelos embargantes (R\$ 41.553,08).

## JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos

monitórios para, feito o expurgo acima, reconhecer que os embargantes devem ao embargado R\$ 47.081,02, sobre os quais incidirão correção monetária desde 26.12.2013, juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Houve recíproca sucumbência, por isso cada parte arcará com o custo de seu advogado. Custas *pro rata*.

Com o trânsito em julgado, constituir-se-á, automaticamente, o título executivo judicial em favor do embargado, o qual terá 10 dias para apresentar requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material, nos termos do art. 475-

B e J, do CPC. Desde que o faça, intimem-se os executados para, em 15 dias, pagarem o débito exequendo, sob pena de multa de 10%, além da incidência de honorários advocatícios de 5% sobre aquele valor, consoante a Súmula 517, do STJ, e custas processuais.

P.R.I.

São Carlos, 31 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA